



PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2017-SEMGOF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FAZENDÁRIA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, COMPREENDENDO DESENVOLVIMENTO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, CUSTOMIZAÇÃO E SUPORTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEMGOF.

INTERESSADA: BYTECAP LTDA – ME E LÚCIO E. S. BEMERGUY - ME

Trata-se de julgamento das razões escritas apresentadas por Bytecap Ltda. – ME e Lúcio E. S. Bemerguy – ME diante da análise das propostas financeiras e documentos de habilitação da primeira empresa.

Ambas apresentaram tempestivamente suas razões e contrarrazões alegando em síntese:

Bytecap Ltda. – ME, alega que o Pregoeiro descumpru o princípio da vinculação do edital, desrespeitando o item 15.1 ao não declara-la vencedora do certame e com isso ter oportunizado a abertura do prazo recursal. Que o ato foi convalidado, uma vez que apresentou sua manifestação contra os pontos suscitados ao seu desfavor.

Que a solicitação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, embora solicitada no edital, não é essencial.

Que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa são suficientes e demonstram a experiência da empresa.

Pugna ao final que seja levado em consideração que a mesma apresentou o menor preço, e que as exigências do edital que não atendeu sejam relevadas, não obstante iniciar suas razões primando pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e seja declarada vencedora do certame.

Juntou ao seu petítório cópia da ata da sessão pública de abertura do certame.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

Lúcio E. S. Bemerguy – ME, impugna os atestados de capacidade técnica da empresa Bytecap Ltda – ME, enumerando que os serviços descritos em cada um dos três atestados apresentados, o serviço destacado não foi realizado, não está funcionando ou nunca funcionou.

Assevera que a Gestão de ISSQN é o fator de maior relevância na presente licitação e que a empresa nunca executou esses serviços pelo que consta na sua verificação nas prefeituras que emitiram os atestados.

Destaca ainda, que pelos citados atestados a empresa não desenvolve o software, que pela sua investigação constatou que a desenvolvedora é a empresa Florilli Sociedade Civil Ltda – Software, uma vez que os créditos para desenvolvimento do sistema consignados no sistema denotam sua autoria.

Acresce ainda, que a empresa não juntou a certidão simplificada da Junta Comercial exigida no item 13.5 do edital, assim os índices contábil – Grau de Endividamento (GE) da alínea b.4 do item 13.5 do instrumento convocatório.

Por fim, que a proposta da empresa foi identificada para cidade de Belém, onde a empresa deve ser inabilitada do certame

A empresa não juntou documentos.

Em contrarrazões a empresa Bytecap Ltda. – ME reproduziu suas alegações iniciais acrescentando documentalmente a ata da sessão pública do certame (duas vias), Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 nº PA000002/2017 dos Empregados em empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis e Declaração da empresa Fiorilli Software Ltda, direcionada ao Pregão Presencial nº 023/2017-SEMGOF que a empresa Bytecap Ltda – ME, é sua legítima representante para comercializar seus softwares.

Pugna ao final para que seja declarada vencedora do certame

O licitante Lúcio E. S. Bemerguy – ME em contrarrazões destaca que os atestados apresentados são em sistema Windows em detrimento do sistema Linux.



Finaliza alegando que a empresa não é desenvolvedora do sistema, que os atestados apresentados não são compatíveis com o objeto da licitação e pugna pela inabilitação da empresa.

Não juntou documentos.

É o sucinto relatório sobre as argumentações apresentadas.

Passamos ao julgamento de mérito:

Inicialmente é necessário destacar que este Pregoeiro no desenvolvimento de seu mister, prima pela aplicação das normas administrativas e todo o arcabouço jurídico aplicado ao plano do direito administrativo.

O julgamento em questão é realizado por todo o conjunto de elementos e documentos juntados ao processo, não levando em consideração subjeções ou meras alegações infundadas, que possam implicar em prejuízo as partes envolvidas no certame e em especial a Administração Pública.

Compulsando os autos do processo vê-se que as duas empresas pugnam para que seja devidamente aplicado as normas e exigências descritas no Edital do Pregão Presencial nº 023/2017-SEMGOF, exaltando o princípio da vinculação ao edital. Logo, não podemos nos afastar de sua apreciação, não apenas pela questão levantada pelos licitantes, mas por uma questão de ordem legal e moral.

Com efeito, a lei de licitações, em seu art. 30, inciso II, referesse a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, e não à comprovação de desempenho anterior de atividade similar àquela que é objeto da licitação, logo os atestados apresentados pela empresa Bytecap estão dentro da égide do edital, salvo melhor juízo.

Todavia, as questões apontadas pela empresa Lúcio E. S. Bemerguy – ME, poderão ser mais bem analisadas oportunamente dentro de diligência da Administração num juízo de oportunidade e conveniência que não vislumbramos nesta oportunidade.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

Ademais, o edital do certame assegura igualdade de condições aos concorrentes que desenvolvam o objeto da licitação, nele foi estabelecido obrigações de pagamento, condições de proposta, e exigido qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações¹.

Destaca-se ainda, que não há no certame valoração ou estabelecimento de quantitativos mínimos ou parcelas de maior relevância a serem apresentados nos atestados, logo não há legitimidade para tal arguição.

A exigência dos atestados é entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, onde o agente deve levar em consideração a natureza e objeto da licitação, senão vejamos:

Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 0342/12 -

Plenário: “(...) 5. Realmente, consoante também lá firmado, ‘o entendimento deste Tribunal é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório (v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário)’.”

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: “SÚMULA Nº 24

- Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis”.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de janeiro de 2011. ACÓRDÃO Nº 32/2011 – TCU – Plenário

¹ Art. 37 da Constituição Federal



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

No mesmo sentido, temos o STF e o STJ:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”. RESP n. 295.806,

Quanto as demais questões suscitadas a exemplo do sistema apresentado nos atestados (Windows ou Linux o edital previu em sua redação a possibilidade de ser em ambos) ou ainda a indicação da cidade de Belém na proposta da Bytecap, estas não possuem o condão de desclassificação, pois não revelam questão essencial para julgamento da condição da licitante ou estão inseridas dentro das condições gerais de participação.

Esse julgamento leva em consideração a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aqui invocados para nortear o julgamento com escopo a contratação vantajosa e melhores condições de contratação, devendo se deixar claro que o menor preço não é condição incontroversa ou única de contratação vantajosa².

² O menor preço não significa tão somente o menor preço nominal, mas sim o melhor preço para a administração, pois pode ocorrer de o desembolso de valor mais elevado propiciar vantagens maiores à Administração Pública. Se fosse observado exclusivamente o valor nominal, em muitos casos estaria a Administração adquirindo objeto de péssima qualidade, mas que foi o vencedor do procedimento por ser o mais barato. Explica Marçal Justen Filho:

“É vedado à Administração Pública selecionar como vencedora a proposta tomando em vista apenas o valor exigido pelo particular e sem estabelecer um parâmetro mínimo de qualidade aceitável. É fundamental que o ato convocatório adote o padrão de qualidade exigido, o que significa a desclassificação de todas as propostas que não atendam essa exigência”.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

A aplicação da lei está ligada ao princípio da legalidade, mas este não deve ser aplicado a ferro e fogo, deve ser aplicado observando caso a caso, todavia, a sua aplicação e efeitos não podem acarretar prejuízos outros de ofensa a terceiros e a própria lei.

Os efeitos de sua aplicação vão estar intimamente ligados ao uso de outros dois que são os da proporcionalidade e da razoabilidade, para que assim a lei seja cumprida de forma justa, e não mecanicamente.

O julgamento do caso em referência deve ser pautado assim, pois é necessário ponderar se houve ou não descumprimento do edital, ou violação das condições gerais de participação da licitação.

No mesmo sentido a doutrina especializada de Hely Lopes Meirelles³ sobre o assunto:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.

No mesmo sentido, Diogenes Gasparini⁴:

Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da

O professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, referência nacional em licitações públicas, no entanto, argumenta que:

“Reiteradamente se tem propalado que a Lei de Licitações obriga a Administração a comprar produtos de baixa qualidade, face ter estabelecido a regra geral da aquisição pelo menor preço. Esse equívoco tem por causa três diferentes fatores, quais sejam a ausência de treinamento, o equívoco de que comprar pelo menor preço obriga a aceitar qualquer produto e a errada compreensão de decisões dos órgãos do controle (FERNANDES, 2000, p. 1)”.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*, 11ª Ed., Malheiros, 1997, p. 124.

⁴ GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 8ª Ed., Saraiva, 2003, p. 502/503.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto.

Assim como de nossa jurisprudência pátria sobre o assunto:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (MS 5418-DF, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. 25.3.1998, publ. DJU 1.6.1998, p. 24)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI 8.666/93. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão n.121663, APC 5043398. Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: CAMPOS AMARAL, 3ª Turma Cível, Publicado no DJU SECAO 3: 09/02/2000. Pág.: 17)

AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU CURSO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE DECLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA E DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LICITAÇÃO TIPO MELHOR PREÇO GLOBAL.

1. O fato de a proposta considerada vencedora ter vulnerado o edital relativamente ao preço unitário de um item, sendo, por isso, com base em cláusula do certame, dada oportunidade de correção, visto ser plausível ter acontecido mero erro de digitação, resultando vantagem ainda maior ao licitante, em princípio não caracteriza ensejo de proposta nova, tampouco violação ao princípio da isonomia face às demais participantes. Importa é a preservação da proposta mais vantajosa em termos de melhor preço global. Precedente do 1º Grupo Cível. Ademais, condutas e decisões equivocadas do Administrador Público não vinculam o Judiciário.

2. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70033773144, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/05/2010)

Logo, entendemos superada tal questão.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

Como asseverado alhures, a aplicação da razoabilidade não pode ir de encontro aos princípios da legalidade ou da lei propriamente dita, serve para solucionar questões que não firam a probidade ou descumprimento do edital.

No que pese a alegação de Bytecap, sobre o atropelamento do presente procedimento licitatório, merece registro que não houve durante o curso da sessão de abertura do certame a manifestação deste Pregoeiro de forma objetiva quanto a declaração de habilitação da licitante Bytecap com a consequente aceitação do preço apresentado.

Nem por isso a empresa deixou de se manifestar e usar sua garantia de contraditório e ampla defesa quanto as alegações em seu desfavor por conta da apreciação de suas propostas e documentos de habilitação. Seria razoável ponderar que não haveria necessidade de tal arguição considerando todos os atos praticados até o momento.

Todavia, a fim que seja assegurado o cumprimento das normas que regem os procedimentos licitatórios e em especial a presente licitação e considerando o princípio do autocontrole dos atos administrativos⁵ é que será revisto tal situação, para afastar sobremaneira, qualquer malfadada alegação de descumprimento do edital, e como bem destacado pela licitante, pela necessidade de se respeitar o princípio da vinculação do edital e a Lei.

O princípio da vinculação do edital suscitado por ambas as empresa em suas razões possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

⁵ Na linguagem jurídica, que é de certo modo “um uso especializado da linguagem comum” (HOOFT, V. Arch, Phil Droit, 1974, p. 19), a expressão é tomada ora naquele sentido amplo, ora mais restrito, como reexame de uma atividade programada, em correlação com um processo de correção dos seus eventuais desvios. Em rigor, aliás, a característica do controle estará menos nesse reexame, sem o qual tais desvios passariam despercebidos, do que na prevenção ou correção deles. Esse reexame, verificação ou inspeção poderá preceder o controle ou coexistir com ele, mas, em si mesmo, não o define, senão um processo de conhecimento da situação e das circunstâncias em que as irregularidades poderão ocorrer, ou ter ocorrido.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993⁶.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:⁷

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43,

⁶ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No caso em exame, mais especificamente aos documentos de habilitação da licitante Bytecap, resta evidente que a mesma deixou de apresentar as exigências descritas nos itens 13.5, b.4, que diz respeito a apresentação dos índices contábeis no caso em tela o Grau de Endividamento – GE, e a certidão simplificada da Junta Comercial da alínea b.3 do item 13.5 igualmente do edital do certame.

Note-se que não houve por parte da licitante a apresentação de tais documentos, muito embora exigidos de forma transparente e proba no edital. Não houve por parte dos interessados no certame, qualquer tipo de crítica quanto a sua exigência, até mesmo porque se mostra lícita e possível, sem qualquer aspecto de desproporcionalidade ou mesmo insignificância.

Neste sentido, destaca-se que o procedimento foi questionado em duas oportunidades por dois interessados sendo inclusive a própria licitante Bytecap que não suscitou eventual descabimento ou condição limitante quanto aos citados itens destacados.

Neste particular, merece destaque que a empresa Bytecap mostrou como questão de fundo em suas duas peças impugnatórias o item 6.5.5. do edital que previu o impedimento de participação de empresas que só representem



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

comercialmente outras empresas de tecnologia, não sendo responsáveis diretas pelo desenvolvimento tecnológico dos softwares, sendo negado provimento pela necessidade cabal mostrada na resposta a impugnação que não nós ateremos em detalhes nesta oportunidade, por ser de ciência da empresa e ainda por ser parte integrante do processo, com vasta argumentação que motivou o ato.

Destarte, que a empresa era ciente que uma das condições gerais de participação do certame, era que a empresa desenvolvesse o software objeto da licitação, pelas questões técnicas e necessárias de sua aplicação perante a administração.

Deveras que a licitante Bytecap junta em seu petitório de contrarrazões declaração formal da empresa Fiorilli Sotware Ltda, CNPJ nº 01.704.233/0001-38 atestando que a mesma é a produtora de software para a Administração Pública, onde a citada empresa é apenas sua representante, fixando inclusive as atribuições que podem por ela ser apresentadas perante este processo licitatório, eis que especifica a ele.

Tamanho é o descaso da licitante que mesmo ciente de seu impedimento, pois sabia que não preenchia as condições gerais de participação, notadamente ao item 6.5.5. do edital, que ainda junta ao processo elemento de prova de seu impedimento.

Pela situação revelada e motivada pela própria empresa Bytecap não resta dúvida de sua impossibilidade de continuar no certame, seja pela ausência dos documentos já destacados ou ainda pela comprovação de que não atende aos requisitos previstos no instrumento convocatório.

Com a devida vênia, não há o que ponderar para que não seja aplicado o princípio da vinculação do edital, seja pelas razões altamente relevantes consignadas no certame, como pela própria avocação das partes para que ele seja devidamente observado pelo julgador a fim de não ser prejudicado o curso e a validade da licitação.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

Estamos diante de uma situação sem qualquer possibilidade de desconsideração, pois tem aspecto direto na participação do certame e com a contratação ora pretendida. Rejeitá-la ensejaria a aplicação da ilegalidade e falta grave por parte deste julgador que como bem asseverou prima pelo julgamento, ético, escorreito e com observância a norma legal.

Logo, não é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Neste sentido, considerando a não apresentação por parte da empresa Bytecap Ltda., das exigências descritas nos itens 13.5, “b.3” e “b.4” do edital do Pregão e considerando ainda a comprovação que a empresa não atende o item 6.5.5. do edital, declaro a empresa Bytecap Ltda., desclassificada no certame com fundamento nos citados dispositivos editalícios e ainda pela aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A fim de resguardar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, concedo a empresa o prazo legal de 3 dias úteis a contar do recebimento desta, para manifestação recursal.

Ocorrendo o prazo *in albis*, que seja imediatamente convocada a licitante segunda colocada para sessão pública de negociação de preço e eventual abertura de seus envelopes de habilitação.



PREFEITURA DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970 – CNPJ 05.182.233/0005-08

Comuniquem-se as empresas interessadas.

Providenciem-se com brevidade.

Santarém, 17 de agosto de 2017.

Roberto César Lavor dos Santos
Pregoeiro Municipal